

A C Ó R D Ã O N° 32.062  
(Processo nº 2001/50796-6)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de CURIONÓPOLIS (Convênio SEPLAN nº 030/00)

Responsável: Sr. OSMAR RIBEIRO DA SILVA, Prefeito á época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: “Hão de serem consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável devolver aos cofres públicos o valor total recebido atualizado e multa regimental no prazo de 30 dias”.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Estes autos tratam tomada de contas do Convênio nº 030/2000, no valor de R\$ 30.000,00, firmado entre a P.M de Curionópolis e a SEPLAN, em virtude do seu responsável, Osmar Ribeiro da Silva, Ex-Prefeito, não haver prestado contas no prazo devido.

O Órgão Técnico (fls. 28/29) informa que foram efetivamente repassados àquela municipalidade apenas a quantia de R\$ 15.000,00. ao final , opina pela iregularidade desta tomada de contas, com a devolução da quantia antes mencionada, mais os acréscimos legais e, ainda, das cominações legais.

Por iniciatiava do Ministério Público (fls. 31/32), o responsável foi citado na forma regimental mas, entretanto, não atendeu ao chamado desta

Corte (fls. 38). conclusivamente, aquele órgão deu parecer contrário a aprovação desta tomada de contas e ratificou a manifestação do Órgão Técnico.

É o Relatório.

### V O T O :

Diante do exposto, considero esta tomada de contas irregular, ficando o seu responsável obrigado a devolver aos cofres públicos a importância efetivamente recebida, com os devidos acréscimos legais, e mais a multa de R\$ 400,00, pela não apresentação da documentação comprobatória das despesas no prazo devido, tudo de acordo com os artigos 232 e 233, VI, do RITCEPa., quantias que deverão ser recolhidas dentro de trinta da publicação oficial desta decisão.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar **irregulares** as presentes contas, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com os devidos acréscimos legais mais a multa correspondente a R\$ 400,00

(quatrocentos reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 07 de fevereiro de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à Sessão: a Subprocuradora Dra. Rosa Egidia Calheiros Lopes.

**EFS/0179630**